HABEAS CORPUS Nº 525.859 - RJ (2019/0233176-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
IMPETRANTE	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS DA SILVA NETO - RJ071111 JOÃO LUIZ DE ALENCAR MACHADO MAIA - RJ127444
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIAO
PACIENTE	:	MARCOS ABRAHÃO (PRESO)

DECISÃO

1. Trata-se de **habeas corpus** com pedido liminar impetrado em favor de **MARCOS ABRAHÃO**, contra acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no julgamento da Ação Penal n. 0100823-57.2018.4.02.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi preso preventivamente e denunciado como incurso nos artigos 317, **caput** e § 1º, por 41 (quarenta e uma) vezes, combinado com os artigos 71, **caput**, 327, § 1º, e 62, inciso I; 317, **caput** e § 1º, combinado com o artigo 327, § 1º, todos do Código Penal, e 1º, §§ 1º, 2º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013.

A defesa requereu a concessão de prisão domiciliar ao acusado, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas, o que foi indeferido pelo Desembargador Relator.

Contra tal decisão, foi impetrado neste Superior Tribunal de Justiça o HC n. 500.161/RJ, cuja ordem foi denegada.

Diante da decisão proferida no HC n. 500.161/RJ, a defesa informou ao Desembargador Relator que em 8.7.2019 protocolou novo pedido junto à Secretaria de Administração Penitenciária - SEAP requerendo informações complementares e minuciosas acerca do funcionamento da unidade prisional em que o paciente se encontra, sem que o órgão tenha se manifestado formalmente, razão pela qual requereu a expedição de ofício "*à Secretaria de Administração Penitenciária, para que em prazo não superior a 48 horas preste e comprove aquelas informações*" (fls. 956/957).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2F69B553-B221-4C55-812C-4160417FA6F3

Sustentam os impetrantes que a SEAP não prestou as informações requeridas pela defesa, as quais seriam indispensáveis para comprovar que o tratamento do paciente não seria possível dentro do estabelecimento prisional.

Alegam que o paciente não teria obrigação de se submeter a tratamento cruel, sem observância às regras de saúde e vigilância sanitária.

Requerem a concessão da ordem para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar com autorização para realização de tratamento de saúde.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 1.820-1.823.

O Ministério Público Federal, às fls. 1.841-1.851, manifestou-se pelo prejudicialidade do **mandamus**, em parecer assim ementado:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM DOMICILIAR, PARA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTO ODONTOLÓGICO FORA DO PRESÍDIO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DE SAÍDA TEMPORÁRIA, PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES E DIAGNÓSTICO EM HOSPITAL DA POLICIA MILITAR. PERDA DE OBJETO DO HC. REITERAÇÃO DO PEDIDO JÁ EXAMINADO NO HC 500.161/5J. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA PRISÃO DOMICILIAR. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 318 DO CPP. NECESSIDADE DE SEAP PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES DE HIGIENE PARA REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO NO INTERIOR DO PRESÍDIO*
>
> *1. Habeas corpus impetrado contra decisão que negou o pedido de prisão domiciliar.*
>
> *2. A autoridade coatora deferiu a saída temporária do paciente, após a impetração do habeas corpus, a fim de que ele realizasse exames e tratamento fora do estabelecimento prisional. Perda do objeto do HC.*
>
> *3. O pedido veiculado na presente impetração já foi objeto de apreciação pelo STJ quando do julgamento do HC n° 500.161, tendo o Ministro Relator denegado a ordem. Inexistente alteração do cenário fático, descabe o rejulgamento da matéria por esse Tribunal Superior.*
>
> *4. Há indicação dos autos sobre a possibilidade de o acusado realizar o tratamento odontológico no interior do presídio. Caso seja aferida a ausência de condições do*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2F69B553-B221-4C55-812C-4160417FA6F3

atendimento, a própria LEP assegura a realização do tratamento em hospital externo.

5. O artigo 318 do CPP não prevê como hipótese de concessão de prisão domiciliar a realização de tratamento odontológico, quando não está patente a impossibilidade de recebê-lo enquanto o paciente estiver custodiado.

6. Cabe à Administração Pública fornecer informações necessárias ao exercício pleno dos direitos dos administrados, sendo imprescindível que a Secretaria de Administração Penitenciária informe sobre as reais condições para a realização do atendimento do acusado. 6. Parecer no sentido da prejudicialidade do HC, pela perda de objeto. Assim não entendendo esse STJ, pela denegação da ordem, requisitando-se, todavia, informações à SEAP, acerca das condições para prestação de atendimento adequado ao paciente."

É o relatório. **Decido**.

2. **No presente writ**, a Defesa requer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar humanitária, a fim de que o paciente possa realizar tratamento médico indispensável.

Contudo, consoante informações prestadas pelo e. Tribunal de origem nos autos de impetrações articuladas por outros parlamentares estaduais, e conforme amplamente noticiado pela mídia, a Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 22/10/2019, revogou a prisão preventiva do paciente e de outros quatro Deputados Estaduais com base no entendimento estabelecido pelo c. Supremo Tribunal Federal a respeito da prisão preventiva de parlamentares estaduais, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 5.823, 5.824 e 5.825, e em decisão proferida pela em. Min.ª Cármen Lúcia na Reclamação Constitucional n. 32.540/RJ.

Desse modo, tendo em vista que o pedido de substituição da prisão preventiva constituiu a única pretensão jurídica suscitada pela Defesa, tenho que o **mandamus** está prejudicado, por perda superveniente do interesse de agir, uma vez que o recorrente já retornou ao seu **status libertatis** e, nesse

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2F69B553-B221-4C55-812C-4160417FA6F3

condição, poderá realizar o tratamento médico necessário. Nesse sentido:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TESE DE AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. PLEITO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA COMO FUNDAMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> ***1. O Magistrado de piso concedeu a liberdade provisória ao Agravante, consoante se depreende das informações prestadas pelo Juízo de origem.***
>
> ***2. Verifica-se, no caso, a perda superveniente do interesse processual no provimento do recurso ordinário, porquanto, na petição recursal, o ora Agravante se manifestou sobre a incompetência absoluta da Justiça Estadual tão somente como fundamento para deslegitimar a manutenção da prisão cautelar - que foi revogada.***
>
> *3. Agravo regimental desprovido"* (AgRg no RHC n. 108.707/AC, **Sexta Turma**, Rel. Min.ª **Laurita Vaz**, DJe de 20/5/2019, grifei).

3. Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XX, do RISTJ, **julgo prejudicado o habeas corpus**.

P. e I.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 2F69B553-B221-4C55-812C-4160417FA6F3